

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

N/Ref. 639/GES/EC/Lisboa, 21.12.17

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 640/XIII (3.ª) – Altera o Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador à desconexão profissional (PAN)

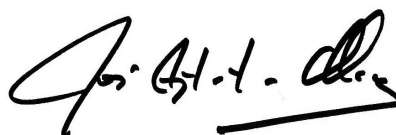
Apreciação do Projecto de Lei nº 643/XIII (3.ª) – Qualifica como contraordenação muito grave a violação do período de descanso (Décima quinta alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro) (Os verdes)

Apreciação do Projecto de Lei nº 644/XIII (3.ª) – Procede à décima terceira alteração do Código do Trabalho, reforça o direito ao descanso do trabalhador (PS)

Nos termos legais, junto se enviam os nossos pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Filiada na



CES

Confederação
Europeia
de Sindicatos



APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Apreciação do Projecto de Lei n.º 640/XIII (3.ª) – Altera o Código do trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 7 de Fevereiro, consagrando o direito do trabalhador á desconexão profissional

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

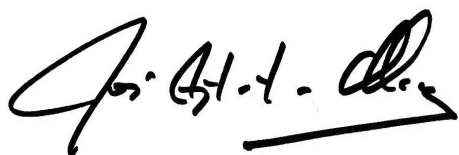
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 21 de Dezembro de 2017

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. L. A.', with a horizontal line underneath it.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Projeto de Lei nº 640/XIII (3ª)
Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, consagrando o
direito do trabalhador à desconexão profissional

(Separata nº 73, DAR, de 24 de novembro de 2017)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

O direito ao descanso já se encontra garantido na nossa legislação laboral e, como tal, qualquer trabalhador tem o direito de não aceitar e de não responder a quaisquer solicitações de índole profissional durante os seus períodos de descanso, ou seja, durante aqueles períodos não tem qualquer obrigação contratual de estar disponível para trabalhar.

Assim sendo, à primeira vista, dir-se-ia que a ideia do direito à desconexão profissional é redundante e desnecessária.

No entanto, face à utilização cada vez mais intensiva das tecnologias da informação e comunicação, sobretudo em alguns setores de atividade, que determinam que o trabalhador acabe por estar permanentemente ligado à empresa, sempre contactável e, logo, sempre disponível para desenvolver algum tipo de atividade laboral mesmo durante os períodos de descanso e considerando, por outro lado, a dificuldade que os trabalhadores podem sentir em recusar as solicitações das suas entidades empregadoras devido à sua situação de subordinação na relação laboral, temos que reconhecer a necessidade de a lei prever de modo mais incisivo o direito do trabalhador ao respetivo descanso e o correspondente dever do empregador não o contactar nem solicitar, por qualquer meio, que preste actividade laboral durante esses períodos de descanso, incluindo descanso obrigatório entre jornadas de trabalho, descanso semanal, feriados e férias.

Neste contexto, a CGTP-IN concorda com a ideia, veiculada neste Projeto, de consagrar na lei e de forma clara que o direito ao descanso significa, de forma directa, o direito a estar desconectado do trabalho, como seu corolário directo, e a correspondente obrigação de a entidade patronal respeitar este direito, não podendo perturbar-lhe o tempo de descanso, seja por que meio for.

Resultando o direito à desconexão directamente do direito do trabalhador ao descanso, na medida em que, neste período, não possui a entidade patronal qualquer poder legal de dispor do trabalhador para efeito de execução do contrato de trabalho, não se pode falar de um direito à desconexão independente do tempo de descanso. Contudo, e como são muitas as situações nas quais, mesmo sem poder legal, a entidade patronal utilizando meios electrónicos ou outros, tenta influir, obstar ou limitar o exercício do direito ao descanso por parte do trabalhador, entendemos que a clarificação do conceito proposta no Projecto é suficientemente esclarecedora e abrangente.

ACGTP-IN concorda com o facto de, em sede de regulamentação colectiva se preverem outras formas de regulação desta matéria.

Não obstante a pertinência actual da regulamentação proposta neste projecto, não entende a CGTP-IN a razão da previsão normativa proposta no n.º 4 do artigo 214-A. Entendemos que a formulação - *“o exercício do direito de desconexão profissional não obsta ao cumprimento pelo trabalhador dos deveres que, pela sua natureza, não dependem da efectiva prestação de trabalho”* – não deve estar presente no instituto jurídico aqui proposto, uma vez que, para além de não ser suficientemente clara, podendo abrir a porta a interpretações ambíguas susceptíveis de influírem na qualidade do exercício do direito ao descanso e, em ultima análise, desvirtuarem o efeito pretendido, o tipo de deveres a que esta norma se referirá situam-se mais no plano dos princípios contratuais gerais, previstos em norma própria – deveres do trabalhador -, não fazendo sentido sublinhá-los neste âmbito.

A este respeito, a única situação em que o Código do Trabalho refere esta formulação – *“deveres que não dependem da efectiva prestação de trabalho”* -, surge a respeito do instituto da suspensão do contrato individual de trabalho, uma vez que, nesse caso, a execução do contrato de trabalho suspende, o que não se passa, de todo, com o direito ao descanso, uma vez que o contrato, nesse caso, se mantém em execução, interrompendo-se apenas durante esse período.

21-12-2017